HABEAS CORPUS Nº 507.049 - MS (2019/0120480-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	EMERSON DA CRUZ TEODORO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	EMERSON DA CRUZ TEODORO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO PELO TRIBUNAL *A QUO*. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DA IMPETRAÇÃO.
Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **Emerson da Cruz Teodoro**, em causa própria, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

À fl. 12 assim despachei:

> Tendo em vista que o *habeas corpus* foi subscrito pelo próprio paciente, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau competente, no prazo de 20 dias e, com estas, intime-se a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul para que proceda como entender de direito.
> A solicitação deverá ser acompanhada da petição inicial de **fls. 1/4**.
> Em seguida, venham os autos conclusos.

Em 7/5/2019, a Vara de Execução Penal da comarca de Campo Grande/MS prestou estas informações (fls. 17/19):

> [...]
> Através deste venho prestar a Vossa Excelência as informações que me foram requisitadas, relativamente ao *Habeas Corpus* em epígrafe, em que é paciente Emerson da Cruz Teodoro.
> Cumpre-me informar a V. Exa., em atendimento à solicitação de informações sobre a Guia de Recolhimento n. 0000759-23.2007.8.12.0029, que o paciente cumpre pena total de 18 (dezoito) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias, e de acordo com o último cálculo de pena, preencheu o requisito objetivo para a

progressão de regime em 01/12/2015 e para o livramento condicional em 19/07/2013.

Informo, que para a análise do preenchimento do requisito subjetivo, durante o cumprimento da pena, foram realizados quatro exames criminológicos, sendo os três primeiros elaborados por psicólogo, os quais concluíram que o sentenciado não estava apto a cumprir pena em regime prisional mais brando, cujas cópias seguem anexas.

Ressalta-se, ainda, que o quarto e último exame elaborado, por médico psiquiatra, em suas respostas aos quesitos respondeu que o atual estado mental do sentenciado oferece risco à sociedade (quesito 5 do juízo) e concluiu que *"o periciado tem risco de comportamento violento, ou seja, ainda existe possibilidade de reincidência criminal caso o mesmo faça uso de drogas ilegais ou deixe de fazer seu tratamento de sua doença mental corretamente"*.

O médico perito destacou que o reeducando precisa de *"tratamento medicamentoso psiquiátrico com consultas regulares e tempo entre elas definido pelo médico assistente, por tempo indefinido e manter se abstinente das drogas ilícitas e álcool"*. Assim, tendo em vista a conclusão da primeira perícia, foi indeferido o pedido de livramento condicional, bem como foi determinada a comunicação à unidade prisional acerca da necessidade de submissão do sentenciado ao tratamento psicológico e psiquiátrico.

Com o laudo da segunda perícia, o pedido de progressão de regime foi indeferido por ausência do requisito subjetivo (decisão de fls. 468/469) e, da mesma forma, na decisão de fls. 545/547, a progressão foi indeferida em razão do terceiro laudo concluir que o sentenciado não estaria apto para cumprimento da pena em regime mais brando, sendo que em todas as decisões este Juízo determinou o fornecimento de tratamento psicológico/psiquiátrico intramuros, cujas cópias seguem anexas.

Por fim, o quarto e último laudo pericial embasou a decisão proferida em 15 de outubro de 2018, que indeferiu o pedido de progressão de regime, igualmente, por não preencher o requisito subjetivo e, na oportunidade, determinou novamente a disponibilização de tratamento psiquiátrico ao reeducando e a realização de novo exame criminológico no prazo de 1 ano, o qual ocorrerá em 10 de setembro do corrente ano.

Eram estas, senhor relator, as informações que me cabiam prestar, colocando-me a inteira disposição de V. Exa. para prestar outros esclarecimentos que entender cabíveis.

Sem mais, apresento a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.

Intimada, a Defensoria Pública estadual assim se pronunciou (fls. 155/156):

[...]

Na petição de próprio punho de f. 01/04, o paciente requer a concessão do livramento condicional, bem como discute acerca dos termos dos exames criminológicos a que fora submetido; informa, ainda, o protocolo de um Habeas Corpus de próprio punho impetrado pelo paciente perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, pelas mesmas razões que o presente (autos nº 1601475-85.2018.8.12.0000).

Como o pedido do presente *Habeas Corpus* é matéria afeta à Execução Penal, consoante os termos do artigo 66, III, “e”, da Lei de Execução Penal, a medida que se faz imperativa ao caso em comento é o encaminhamento ao Defensor Público

com atribuição na Execução Penal para análise do pedido.

Ocorre que, o MESMO PEDIDO já fora anexado na guia de Execução Penal (autos nº 0000759-23.2007.8.12.0029), razão pela qual se faz desnecessário o encaminhado o presente pedido ao Defensor Público com atribuição perante a Execução Penal.

Em consulta no sítio do TJ/MS, nos autos da Execução Penal, mencionado alhures, às f. 686, **constata-se que o Defensor Público pugnou pela apreciação e concessão da ordem do *Habeas Corpus*, nos termos apresentados de próprio punho pelo paciente.**

Isto posto, considerando-se a desnecessidade de encaminhamento do presente pedido ao Defensor Público com atribuições perante a Execução Penal, haja vista que **tal pedido já fora juntado aos autos, bem como pelo fato de que tal pedido ainda se encontrar pendente de julgamento**, a medida que se faz imperativa ao caso em comento é o arquivamento do presente pedido, em razão da perda do objeto.

Assim, *a priori*, não detectamos qualquer irregularidade a viabilizar o manejo do remédio constitucional, razão pela qual, deixo de ratificar ou adequar o pedido e, por consequência, não se opõe ao não conhecimento/rejeição do pedido ou extinção do feito.

É o relatório.

A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para julgar *habeas corpus* consiste em reexaminar decisão de Tribunal que caracterize coação sobre a liberdade de locomoção do paciente (art. 105, I, *c*, da Constituição Federal).

O presente pedido de *habeas corpus* não trouxe elementos de informação aptos a provar o alegado. Pelo contrário: asseverou o Defensor Público estadual que, *em consulta no sítio do TJ/MS, nos autos da Execução Penal, mencionado alhures, às f. 686, constata-se que o Defensor Público pugnou pela apreciação e concessão da ordem do Habeas Corpus, nos termos apresentados de próprio punho pelo paciente [...] tal pedido ainda se encontra pendente de julgamento* (fls. 155/156).

Sob este cenário, cabe aguardar, primeiramente, o exame da matéria pelo Tribunal *a quo*, para posterior apreciação de possível existência e permanência de constrangimento ilegal.

Sendo assim, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro ***in limine*** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator